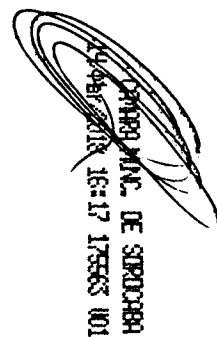




Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 14 de março de 2018.



VETO Nº 08/2018
Processo nº 20.688/1993

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para comunicar que, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica decidi apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 309/2017 - Autógrafo nº 14/2018.

O Projeto de Lei em comento pretende alterar a redação da Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município, acrescentando o § 8º ao artigo 5º da Lei. Com a inclusão desse § ficaria determinado que “no falecimento de munícipe que esteja internado em outro município por falta de vaga em nosso município, que seja reconhecidamente pobre, as empresas funerárias concessionárias, obrigam-se a proceder o traslado do cadáver sem a cobrança de qualquer custo aos familiares do falecido”.

Não se discutem os ilustres propósitos do citado Projeto de Lei. Porém, seu objeto se afigura inconstitucional e a negativa de sanção se justifica pelas razões que seguem abaixo:

A Constituição Federal dispõe:

“...

Art. 30. Compete aos Municípios:

...

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

...”.

De outro lado, em nível municipal, a competência para tais serviços vem determinada na Lei Orgânica, a saber:

“...

Art. 4º Compete ao Município:

...

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros serviços, os seguintes serviços:

...

d) cemitérios e serviços funerários;

...”.

Portanto, em função dessas determinações legais, em nossa cidade, os serviços funerários são prestados sob o instituto de concessão em virtude de contrato celebrado com as empresas funerárias.



Prefeitura de SOROCABA

DEPARTAMENTO DE SOROCABA
14/02/2018 16:17:17E663 002

VETO Nº 08/2018 – fls. 2.

Outra não é a determinação da Constituição Federal, quando dispõe:

“...

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A Lei disporá sobre:

I – regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifaria;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

...”.

Assim é que regulamentando tal dispositivo, editou-se a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal. Essa Lei determina:

“Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

...

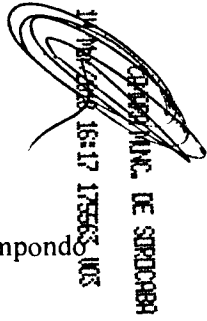
II- concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por conta e risco e por prazo determinado;

...”.

O que se tem como certo é que delegando-se tais serviços às empresas, através de contrato, as mesmas os desempenharão por conta e risco, caracterizando assim livre iniciativa e economia de mercado. Existe **economia de livre mercado, economia de mercado ou sistema de livre iniciativa** quando os agentes econômicos agem de forma livre, sem intervenção do Estado. É, portanto, um mercado idealizado, onde todas as ações econômicas e individuais respeitam a transferência de dinheiro, bens e serviços voluntariamente.



Prefeitura de SOROCABA



VETO Nº 08/2018 – fls. 3.

Portanto, não pode o Município, após a celebração de tal contrato, impondo obrigações às empresas, praticando assim verdadeira ingerência nas atividades delas.

Caracterizada, portanto a inconstitucionalidade do Projeto de Lei em comento, posto que contraria o artigo 170 da Constituição Federal, que dispõe:

“...

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

...

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

...”.

A viabilização para a concretização do presente Projeto de Lei deve ser necessariamente uma alteração contratual entre o Município e as empresas. Nesse caso, porém, sem sombra de dúvida, haveria ônus ao Município.

Nesse sentido, importante esclarecer, que, por força das salvaguardas presentes no § 1º do art. 58 da Lei de Licitações as cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos somente poderão ser alteradas mediante prévia concordância do contratado.

Hely Lopes Meirelles ensina que **“O equilíbrio financeiro, ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda, equação financeira, do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento. Assim, ao usar do seu direito de alterar unilateralmente as cláusulas regulamentares do contrato administrativo, A Administração não pode violar o direito do contratado de ver mantida a equação financeira originalmente estabelecida, cabendo-lhe operar os necessários reajustes econômicos para o restabelecimento do equilíbrio financeiro”.** (g.m.)

Para que o equilíbrio econômico-financeiro seja conservado é necessário que haja um compromisso entre o interesse público e o interesse privado do co-contratante; esse último interesse é legítimo; Ademais, se ele fosse sacrificado pura e simplesmente, a Administração não encontraria particulares que aceitasse contratos com ela.

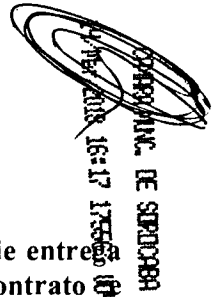
A Lei de Licitações expressamente cita o equilíbrio-econômico financeiro em seus artigos, a saber:

“...

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



Prefeitura de SOROCABA



VETO N° 08/2018 – fls. 4.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

...

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

...

II - por acordo das partes:

...

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

...

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

...”.



Prefeitura de SOROCABA

VETO N° 08/2018 – fls. 5.

Resta claro, assim, que no curso da execução de um contrato podem ocorrer eventos independentes de vontade do contratante, anormais e imprevisíveis, quando ocorrem, se não tornam impossível a execução (diferentemente da força maior), ao que menos transformam e tumultuam tão profundamente a economia do contrato, por exemplo, que aumentam consideravelmente o nível de flutuação econômica, o preço das matérias-primas utilizadas pelo contratante.

Quanto à conservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos resultantes de processos licitatórios, deve-se observar que as cláusulas de proteção monetária e de conservação do equilíbrio econômico-financeiro não deverão ser modificadas sem autorização feita previamente do contratante, com exceção quando urgente a alteração do valor combinado do contrato em consequência de mudança quantitativa de seu objeto de acordo com a Lei.

Pode-se concluir, portanto, que quanto à imprevisão, as duas partes podem ser isentadas de responsabilidade pela ocorrência de eventos dotados de total imprevisibilidade e ser considerado extraordinário. Esses eventos excludentes de responsabilidade também podem ser alegados quando as causas justificadoras causam um aumento da onerosidade da execução do contrato, se tornando mais caro e demorado do que foi celebrado anteriormente pelas partes. Por óbvio, a imprevisão, para ser aplicada no contrato administrativo deverá ser totalmente imprevisível nas cláusulas do contrato, do contrário, se não houver fatos supervenientes, não poderá ser cabível a teoria da imprevisão.

Restou demonstrado, portanto, que o Projeto de Lei que ora pretendo vetar trata-se de matéria inconstitucional e nos termos de tudo aqui exposto, não me resta alternativa senão a oposição de Veto Total ao Projeto de Lei n° 309/2017 - Autógrafo n° 14/2018.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
16/08/2018 16:17 175663 005

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto n° 08/2018 Aut. 14/2018 e PL 309/2017.